



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 4 , DE 2014. - CCT

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 616, de 2011, que *dispõe sobre a denominação da Torre de TV Digital de Brasília, localizada na Região do Grande Colorado.*

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei acima ementado, cujo escopo é atribuir o nome de *Torre de TV Jornalista Roberto Marinho* à torre de televisão digital de Brasília, localizada na Região do Grande Colorado.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

A Autora, em sua Justificação, afirma pretender homenagear o fundador do Sistema Globo de Comunicação e membro da Academia Brasileira de Letras, falecido em 2003, ao tempo em que relata detalhadamente trajetória jornalística, empresarial e de vida do jornalista.

Após, faz uma exposição sobre a Torre de TV Digital de Brasília, projetada por Oscar Niemeyer e construída pelo Governo do Distrito Federal, mencionando que a denominação escolhida unirá nesse "monumento das comunicações" dois gênios: o arquiteto respeitado no mundo inteiro e o jornalista fundador do maior conglomerado de comunicação da América Latina.

Cita o art. 30, I, e o art. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fundamentar legalmente sua propositura.

Analisado pela **Comissão de Assuntos Sociais**, o Projeto foi aprovado no mérito.

No prazo regimental desta Comissão, não houve emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 616 / 2011
FOLHA 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º do Regimento Interno desta Casa), bem como o mérito das proposições que envolvem matéria de direito administrativo em geral (art. 63, III, "d", do mesmo Regimento Interno).

Trata-se de atribuir denominação a bem público.

Os arts. 98 e 99 do Código Civil Brasileiro definem bens públicos e a doutrina de Direito Administrativo conceitua "administração de bens públicos" como o **poder de utilização e conservação das coisas administradas ou do patrimônio público**, ressalvada a cada ente e a cada esfera da Administração Pública administrar os bens utilizados em seus serviços e sob sua guarda. Assim, os Prefeitos administram os bens municipais, como, por exemplo: escolas, ruas, praças, logradouros, prédios onde funcionam repartições municipais, etc.; as Câmaras de Vereadores utilizam e conservam os prédios e outros bens, móveis ou imóveis, sob sua guarda; os Governos Estaduais e as Assembléias Legislativas utilizam e conservam os bens sob sua guarda; a Administração Federal, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por sua vez, utilizam, definem funções e conservam os bens sob sua guarda e responsabilidade, e assim por diante.

Sobre o tema, Diogenes Gasparini (*in Direito Administrativo:1993*) leciona:

*Os bens públicos são administrados pelas pessoas políticas (União, Estados-Membros e Municípios) que detêm sua propriedade. Assim, a União **administra** bens federais, enquanto os Estados, Distrito Federal e Municípios cuidam, respectivamente, dos bens estaduais, distritais e municipais. Essa competência exclusiva de cada uma dessas entidades é exercida segundo regras e princípios ditados pelo Direito Administrativo. (grifamos).*

No âmbito do Distrito Federal, a competência para **administrar** esses bens é do Poder Executivo, cabendo a esta Casa Legislativa administrar os bens sob sua guarda e utilizados em seus serviços, consoante disposto na Lei Orgânica, em seu art. 15, XXI, e art. 52, *verbis*:

Art. 15. *Compete privativamente ao Distrito Federal:*

.....
*XXI - dispor sobre a **utilização** de vias e logradouros públicos;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 016 / 2011
FOLHA 19 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a **administração** dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa **administrar** aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda. (grifamos).

Assim, no Distrito Federal, o Poder Executivo administra os bens públicos, com exceção daqueles utilizados em serviços e sob a guarda desta Câmara Legislativa, os quais são administrados por esta.

Adotando, pois, o entendimento de que a administração de bens públicos compreende o "poder de utilização e conservação das coisas administradas", **denominar ou alterar a denominação de bens públicos não se insere entre os atos propriamente administrativos, ou seja, não trata de ato de administração, de utilização e conservação, não se configurando, pois, atividade eminentemente administrativa, típica da atuação do Poder Executivo.** Portanto, a matéria objeto da proposição em análise se insere entre as atribuições deste Poder Legislativo, uma vez que não está compreendida nas competências privativas do Poder Executivo.

Hoje, a qualidade da lei é definida em razão de diversos fatores, sendo os mais relevantes a utilidade, a capacidade de produzir os efeitos pretendidos, a harmonização com o ordenamento vigente, o equilíbrio entre custos e benefícios, a aplicabilidade e a efetividade da norma.

Diante dessas novas teorias, nesta unidade da Federação, passou-se a considerar aceitável, do ponto de vista jurídico, **atos legislativos** atribuindo denominação a bens públicos. Contudo, manteve-se a recomendação de respeito ao endereçamento neutro e alfanumérico da Capital Federal tombada, em atendimento aos princípios do documento "Brasília Revisitada" e obediência à norma geral federal (Lei nº 6.454/77 e Lei Distrital nº 4.052/07) e legislação infraconstitucional superveniente sobre o assunto. Igualmente, permanecem vigentes os argumentos de mérito sobre a conveniência e oportunidade de normas que visam a atribuir ou alterar a denominação de bens públicos. Tais alterações podem repercutir negativamente sobre endereçamento, atrapalhando a busca de endereços por particulares e causar confusão nos correios, dificultando a localização de destinatários de correspondências, criando custos para confecção e instalação de placas indicativas, dentre outros problemas, que acabam, eventualmente, por demonstrar a inconveniência da medida.

Isso posto, em princípio, relativamente à competência desta Câmara Legislativa para atribuir nome a bem público, mediante ato legislativo, inexistente impedimento legal ou vício de iniciativa à proposição.

Apesar da assertiva acima, em relação à matéria da proposição, convém lembrar a existência de lei local geral sobre a matéria, a **Lei nº 4.052, de 2007**, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal", a qual prevê, claramente, *verbis*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 616, 2011
FOLHA 20 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Poderão ser escolhidos **nomes** nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local. (grifamos)

A Lei é taxativa. Aplicada à proposição sob exame, verificamos que o homenageado atende aos requisitos iniciais, ou seja, trata-se de pessoa já falecida e que se destacou, durante sua vida, num campo importante do conhecimento humano: o ramo das comunicações, radiofônicas, televisivas, impressas e também nas novas mídias digitais, construindo, ao longo de mais de setenta anos, um verdadeiro império das comunicações. Entretanto, o empresário tornou-se também, nesse período, figura controversa em razão de suas posições políticas.

Não se questiona aqui o merecimento ou não do preito: o que deve ser analisado é o atendimento ao critério legal expresso na alínea "a" do inciso I da Lei nº 4.052/2007, ou seja, se o homenageado preenche a condição de ter *comprovadamente prestado relevantes serviços a esta Unidade da Federação*.

Tal análise envolve avaliação de mérito (pertinente a esta Comissão, por força do art. 63, III, "d" do Regimento Interno), no sentido de que podemos alegar que a pessoa alvo da reverência possui muito mais vínculos com o Estado e com a cidade do Rio de Janeiro, que foi, até 1960, Capital da República, e onde as Organizações Globo mantêm a sede e desenvolvem os trabalhos da *holding*.

Questiona-se, outrossim, se tão importante e representativo monumento, a torre de televisão digital de Brasília, já conhecida hoje, antes de sua inauguração, em virtude de sua forma, por "Flor do Cerrado", visível de todo o Plano Piloto de Brasília e que transmitirá para todo o Distrito Federal e para o Entorno deva levar o nome de uma pessoa que tão pouco contribuiu com esta Capital, em detrimento de outras pessoas que efetiva, definitiva e comprovadamente prestaram relevantes serviços ao Distrito Federal e à sua população e muito mais merecedora da láurea.

A denominação de bens públicos com nomes de pessoas deve seguir **requisitos legais**, tais como os previstos na lei citada, ou seja, **a pessoa homenageada deve ter comprovadamente prestado serviços relevantes ao Distrito Federal**. Mesmo em se tratando de lei de iniciativa do Poder Executivo ou sendo a denominação outorgada por decreto (ato administrativo) não pode subverter

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 616 / 2011
FOLHA 23 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

a norma local geral sobre a matéria e o homenageado deve preencher os requisitos e prerrogativas impostos pela Lei nº 4.052/2007.

Ex positis, pela injuridicidade apresentada pela propositura, em face do não cumprimento dos pressupostos legais inafastáveis insculpidos na Lei do Distrito Federal nº 4.052/07 e no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifestamos nosso voto, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 616, de 2011.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE

Presidente

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator